# 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ERROS CAUSADOS PELO JUDICIÁRIO

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, determina que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Executivo e Judiciário”. Significa dizer que, não há existência de hierarquia entre eles, podendo atuar de forma autônoma. Entende de se que, para que seja evitado o abuso de poder, sendo esse usado acima do limite imposto, é necessário que exista outro poder capaz de limitá-lo, porem apesar da divisão de suas funções, esses poderes não podem ser considerados superiores um ao outro. Assim a separação desses poderes, também denominados de funções, é de suma importância para o sistema, considerado então como cláusula pétrea, ou seja, ela jamais pode ser abolida de nossa Constituição Federal. Sabe se que, esses poderes não podem ser considerados de forma absoluta, pois mesmo que de forma indireta, um poderá também exercer a função do outro. De modo que, o Poder Executivo tem como função típica, a administrativa, porém exerce de forma atípica a função jurisdicional e a função legislativa, o mesmo acontece com os outros poderes, que acabam exercendo de forma atípica, a função dos outros.

## 3.1 PODERES QUE COMPÕEM O ESTADO

Inicialmente gostaria de destacar que ao fazer uma leitura rápida e uma interpretação literal do Artigo 2º da Constituição Federal de 1988, iremos pensar que o que existe é uma divisão do poder. Entretanto, devemos entender que o que realmente acontece é uma repartição de funções, uma vez que, doutrinariamente é uníssono o entendimento de que o poder é uno e indivisível, ou seja, o poder dever ser exercido por uma única pessoa. Podemos observar então uma atecnia, quando para designar cada esfera utilizamos a palavra “poder”, deixando a entender que existe mais de um poder.

### 3.1.1 Poder Executivo

O Poder Executivo é desempenhado por pessoas diferentes a depender da esfera de governo analisada. No âmbito federal, é desempenhada pelo presidente da república, na esfera estadual pelo governador do Estado, e na esfera municipal pelo prefeito.

Esse poder consiste na função de comandos do Estado, sempre de acordo com a Constituição Federal, governando a população, de forma a administrar os interesses dessa. O Presidente da República, segundo a constituição terá o dever de sustentar a união, a integridade e independência do Brasil. O governador do Estado deverá exercer sua função de forma a atuar em todas as amplitudes do estado, áreas jurídicas, políticas ou administrativas. O prefeito é responsável pelas necessidades básicas do município, como saúde, educação, transporte, saneamento.

Concorrem aos cargos por meio de forma democrática aqueles que atendam a todos os requisitos exigidos por lei. Esses chefes irão permanecer no cargo por um mandato de quatro anos corridos, e com o término desse mandato poderão eles o exercer pelo mesmo período consecutivo, desde que concorram novamente ao cargo e seja mais uma vez eleito pela vontade da maioria do povo.

### 3.1.2 Poder Legislativo

No Poder Legislativo, sua função consiste na liberdade da elaboração das normas, podendo esse, alterá-las, revoga-las ou extingui-las, desde que esteja de acordo com a constituição Federal, e da forma de que seu principal objetivo seja o bem da coletividade. Nesse poder suas funções são desempenhadas pelo congresso nacional, e esse é composto pelos deputados federais e senadores, elegidos também por meio democrático do voto direito, pela maioria da população.

### 3.1.3 Poder Judiciário

O Poder Judiciário desempenha uma função de extrema importância no âmbito jurídico, a ele é dado o poder de prover a justiça, mediante aos direitos de cada pessoa. Ele será formado por ministros, desembargadores e juízes. Nesse Poder o magistrado atuará nos atos jurisdicionais, como sentenças, despachos e decisões interlocutórias. Sua autoridade máxima será o Juiz, que assumirá o cargo por meio de concurso público, um processo seletivo também democrático. Esse desempenhará o papel de resolver conflitos, de forma a julgar esses, conforme os dispositivos previstos na constituição federal, e as leis dispostas e criadas pelo poder legislativo.

Cabe-nos destacar entre as áreas de atuação do Poder judiciário, as esferas civil, administrativa e penalista. Na atuação civil, são resolvidos conflitos de ordem privada de pessoas, espécies jurídica e física; dos bens jurídicos e fatos jurídicos, seguindo de sua parte especial, do direito a obrigação, de fazer e não fazer; direito de empresa, coisa, material e imaterial, de direito de família, e por fim sucessões. A atuação esfera administrativa, vai tratar de conflitos da atuação da administração pública e seus órgãos e agentes administrativos, e terá como finalidade o interesse do Estado. Na atuação da esfera penal, refere-se ao âmbito criminal, onde as normas devem regular e limitar, limite esse que ultrapassado implicara em uma sanção, com o intuito de preservar a sociedade. Irá tratar de condutas improprias e danosas, reprováveis de acordo com nosso código penal.

Diante do presente estudo, iremos nos direcionar a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados no desenvolver das funções do Poder Judiciário.

## 3.2 ERRO POR PARTE DO JUDICIÁRIO

O erro por parte do Poder Judiciário se consolida a partir do momento em que é pronunciada determinada decisão judicial de forma equivocada, analisando de forma precipitada, errônea ou falha, deixando então brechas para que seja passível de revisão desses, causando assim dano a um terceiro, que, por conseguinte, mesmo que comprovado que exista a conduta, o nexo de causalidade e o dano, o estado não terá o dever de reparar.

Diferentemente dos Poderes Executivo e Legislativo, onde vigora a responsabilidade objetiva. Sabe se que atualmente esta em vigor no nosso ordenamento jurídico brasileiro a irresponsabilidade do Estado por erro do judiciário, salvo nos casos previstos em lei, esses exposto nos dispositivos 5º, LXXV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

O presente artigo da Constituição Federal dispõe sobre a responsabilidade do Estado na garantia do preso.

O texto assegura a reparação da vitima do erro judiciário, sem condicioná-la á revisão da sentença condenatória. E por outro lado, a ‘’impondo ao Estado a obrigação de indenizar aquele que ‘ficar preso além do tempo fixado na sentença’ estará implicitamente também assegurado ao sentenciado em virtude de prisão ‘sem sentença condenatória. ’ (GONÇALVES, 2015, p.184)

## 3.3 A RESPONSABILIDADE POR ATOS DO JUDICIÁRIO

Atualmente no Brasil, quando se trata da responsabilidade civil do Estado no Poder Judiciário, vigora a irresponsabilidade desse pelos atos cometidos. Tal responsabilidade essa por atos jurisdicionais tem sido alvo de discordância por parte dos estudiosos no assunto, nos levando a diversas discussões a respeito desse tema, de forma que, se configuraria de tal modo injusto excluir a responsabilidade do Estado em apenas um dos poderes, já que nos poderes Executivo e Legislativo a responsabilidade é dada de forma objetiva.

De modo que, vimos ao começo desse estudo que a irresponsabilidade civil, primeira teoria criada, advinda do estado absolutista por parte dos soberanos, e atualmente vigorando para a responsabilidade civil do estado por parte do judiciário, não o responsabilizando quanto a reparação de danos por erro desse. Vale então ressaltar que tal postura não atinge aos atos administrativos do poder público, sendo eles tratados de forma diversa.

Com o intuito de garantir um melhor desempenho de sua função constitucional, nossa carta magna garantiu aos membros do Poder Judiciário, prerrogativas que lhe garantem vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos subsídios, porem tais garantias muitas vezes são entendidas de forma diversa, o que os levam a muitas vezes, praticar suas funções de forma displicente ao aplicar o poder a eles atribuído, cometendo erros que geram, incontestavelmente, a necessidade de reparação. Os juízes que entendemos como peça central do Poder Judiciário, como já falado, garante sua investidura no cargo através de concursos públicos, método idôneo e impessoal que o Estado utiliza para escolha de pessoas aptas a ocupar um cargo tão importante como esse, todavia, o que foi pensado para trazer benéficos, pode se mostrar de forma ineficaz, uma vez que, a garantia de vitaliciedade dada aos magistrados poderá gerar neles uma sensação de que seus atos não serão fiscalizados e cobrados, assim como acontecem com os membros de mandatos temporários no Poder Legislativo e Executivo, que ao termino do mandato, terão novamente que se expor e pedir novamente que a sociedade lhes dê a oportunidade de ocupar mais uma vez esse cargo, de forma que com a independência a eles dada para tomar decisões, acabam por cometer erros.

Ao analisar os casos previstos em lei ao que se refere nosso ordenamento jurídico, nos quais são exceções da irresponsabilidade do Estado no Poder Judiciário, nos cabe fazer uma breve analise sobre o artigo 5º, LXXV da Constituição Federal, que se retrata a reparação do preso nos casos em que ele fica privativo de sua liberdade de forma equivocada. Artigo esse, fixado em nossa constituição como preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, o direito a liberdade, não fazendo menção ao poder judiciário, de modo que para legislar sobre o poder judiciário nosso ordenamento jurídico criou um titulo em nosso código somente para ele.

Desse modo, o art. 5º, LXXV não foi insculpido na Constituição Federal para disciplinar de modo diverso a responsabilidade civil estatal pelos atos típicos do Poder Judiciário, e sim para incluir no rol de direitos fundamentais, dentre as cláusulas imodificáveis do texto excelso, a garantia de ressarcimento da vítima de erro judiciário. Acaso fosse essa a vontade do constituinte, ou seja, de regrar de modo distinto a responsabilidade civil por atos jurisdicionais, o dispositivo em liça teria sido incluído no capítulo III do título IV, entre os artigos 92 a 126, referentes à organização e às garantias do Poder Judiciário. (COSTA, 2017, p.137)

Outro tema que gera muitas divergências é sobre o abuso de autoridade por parte do Poder Judiciário. Em 09 de dezembro de 1995, foi criada a lei de abuso de autoridade, com o intuito de evitar arbitrariedade por parte desses, regulando os casos de abuso de autoridade na responsabilidade administrativa e penal.

Por sua vez, tal abuso não é de tal um fato raro nos casos do Poder Judiciário, muitos deles na atuação da esfera penal. No caso da atuação do juiz, por exemplo, a lei regulamentada pelo artigo 6º, §1º da lei de abuso de autoridade, prevê algumas formas de sanção, como segue:

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

A respeito desse abuso de autoridade Carvalho Filho (2016, p. 732 apud COSTA 2017, p. 184), dispõe da seguinte forma:

Há hipóteses, embora não muito comuns, em que o juiz pratica ato jurisdicional com o intuito deliberado de causar prejuízo à parte ou a terceiro. No caso, a conduta é dolosa e revela, sem dúvida, violação a dever funcional, como estatuído na Lei Orgânica da Magistratura.

O código de processo civil em seu artigo 143 dispõe a limitação sobre a responsabilidade do juiz nos casos em que o juiz responderá civilmente e regressivamente por perdas e danos nos casos em que o mesmo agir com dolo ou fraude.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

O serviço público em geral é de imensa importância e necessidade para a vida em sociedade, por desempenhar papeis de suma importância. Ao juiz, lhe cabe total independência para decidir em matérias jurisdicionais. Já que nos outros poderes citados, Executivo e Legislativo, o serviço público no desempenhar de suas funções, ainda que exercida pelos seus agentes, responsabiliza o Estado por seus atos praticados, seria então cabível que, os atos praticados por juízes e que gerassem dano a terceiros, fosse também à responsabilidade para o Estado de ressarci-los.

## 3.4 ERROS POR ATOS JUDICIAIS POSSÍVEIS DE RESPONSABILIDADE

Certos atos lícitos, de forma direta ou indireta, mesmo que previstos em nosso ordenamento jurídico, podem causar de alguma forma danos a terceiros, sejam esses materiais ou morais.

Quando ocorreu a elaboração do código penal brasileiro, até hoje em vigor, nosso legislador objetivava ao dispor sobre as medidas cautelares nele impostas, incluindo a prisão preventiva e a prisão temporária, uma maior segurança para a sociedade, garantindo a integridade da investigação e a aplicação da lei penal, em nenhuma hipótese seu objetivo era o de causar dano a terceiros, contudo, ato lícito praticado no exercer da função judiciária seguindo de acordo com as previsões legais desse pode ir contra alguns princípios básicos elencados em nossa Constituição Federal.

Na forma de medida cautelar, o Código de Processo Penal em seu artigo 312 traz a prisão preventiva, com objetivo de posterior sentença condenatória, como segue:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A medida de prisão preventiva pode ser decretada por 30 dias e prorrogada por mais 30 dias. No entanto ocorre que em alguns casos, a prisão preventiva decretada resulta em absolvição. O que nos leva então a pensar que, a prisão preventiva que foi decretada a uma pessoa, cuja esta teve ao final do procedimento uma sentença absolutória, ou sequer chegou a ser denunciado, presumidamente considerada sem envolvimento no ato que levou a tal prisão, ou de que sua participação nesse não seria necessária à aplicação de tal medida, ficou privado de sua liberdade de forma injusta.

Diante desse contexto, nos cabe então analisar que este ato licito praticado pelo Poder judiciário, no desenvolver de suas atividades acabou de forma a causar dano a essa pessoa, pessoa essa que teve de forma seus direitos violados, de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 2º, III, ”dignidade da pessoa humana” e em seu artigo 5º, X que diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Não deixando de citar por último, mas não menos importante o princípio da presunção de inocência, onde o inciso LVII, do também artigo 5º diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”.

Contudo, de acordo com os seguintes recursos extraordinário e especial demonstram o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em não responsabilizar o judiciário por uma prisão preventiva decretada de forma equivocada em casos de medida cautelar:

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário ¾ C.F., art. 5º, LXXV ¾ mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido” (RE nº 429.518/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/04).

“RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido” (RE n 219.117/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29/10/99).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇAO POR FALTA DE PROVAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NECESSIDADE DE CONSTATAÇAO DA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL - REEXAME DE PROVAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NAO DEMONSTRADO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão preventiva, devidamente fundamentada e nos limites legais, inclusive temporal, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes.

2. Na mesma linha, tem decidido que avaliar se a prisão preventiva caracterizou erro judiciário enseja reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. Ausente o cotejo analítico e não demonstrada similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não se conhece do recurso especial pela alínea c.

4. Recurso especial não conhecido.

Outra medida advinda também do Poder judiciário que pode causar dano a terceiros seria a decisão judicial que afasta o servidor público do cargo que esteja exercendo para que seja feita investigações sobre supostas irregularidades.

De modo que em alguns casos tal pessoa é afastada de suas funções para garantir a integridade da investigação, sem que se tenham indícios cabíveis de seu possível envolvimento, o que acarreta um tremendo constrangimento a ele perante a sua convivência com a sociedade, envolvendo a credibilidade de seu nome e sua relação no âmbito familiar. Ao final da investigação, caso seja concluído que não há nenhum indicio que responsabilize tal pessoa pela irregularidade, ela é liberada para voltar a exercer suas funções, de modo que o dano causado a essa é tratado como esquecimento.

Perante todos esses fatos supracitados, não conseguimos mensurar a extensão dos danos que decisões como essas podem causar a terceiros, porém não existe a possibilidade de reparação nem por parte do Estado e nem do magistrado que proferiu tal decisão, pois conforme foi exposto no seguinte trabalho, essas decisões tem fulcro na teoria da irresponsabilidade civil.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>>. Acesso: 12 de maio de 2018.

**\_\_\_\_\_\_**. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso: 12 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>>. Acesso: 12 de maio de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.4

NANNI, Giovanni Ettore. **A responsabilidade civil do juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Moacir. **Responsabilidade Civil do juiz**: A tolerância á atuação negligente, imprudente e imperita do magistrado. 2017. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.